



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13890.000806/2002-32
Recurso nº	134.667 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.113
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	ÁPIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas de Administração Tributária

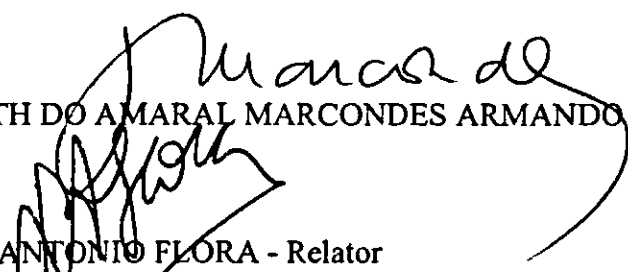
Data do fato gerador: 30/11/2002

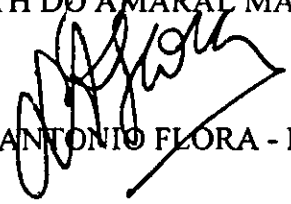
Ementa: FINSOCIAL. Pedido de Restituição/Compensação. Possibilidade de Exame. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Decadência do direito de Restituição/Compensação. Inadmissibilidade. *Dies a quo*. Edição de Ato Normativo que dispensa a constituição de crédito tributário. Duplo Grau de Jurisdição.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que manteve despacho decisório de indeferimento de pedido de restituição/compensação do Finsocial, sob o fundamento de ter ocorrido a decadência.

Consta dos autos que o pedido da contribuinte foi protocolizado em 11/12/02, reportando-se ao processo administrativo n.º 13.890.000525/2001-07.

Referido processo administrativo teve seu pedido inicial indeferido em 29/04/02, da qual a interessada tomou ciência em 17/05/02. Protocolou, também, sua manifestação de inconformidade contra a decisão inicial, que novamente indeferiu seu pleito (Acórdão 8.556 de 11/07/05).

Mesmo ainda pendente de recurso, o pedido de compensação de indébito do Finsocial, foi protocolado em 08/11/01, portanto, seu direito findou-se em 31/08/00, ou seja, cinco anos da edição da MP 1.110 de 31/08/95.

Em seu apelo recursal o contribuinte aduz em prol de sua defesa, em suma, que o prazo decadencial de cinco anos se inicia da publicação da MP 1.621-36/98. Corroborando com seu entendimento, transcreveu acórdão nº 301.31242 da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Consta dos autos que a recorrente requereu restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos competente, não acatou o pedido de restituição/compensação sob a alegação de que se teria operado a decadência por decurso de prazo.

A questão da contagem do prazo decadencial no direito brasileiro já teve muitas fases e muitas interpretações, dada a complexidade das modalidades de lançamentos previstos no Código Tributário Nacional.

Da mesma forma que sucedeu com a jurisprudência pátria (tanto do STF, quanto do STJ após a Constituição Federal de 1988), neste Conselho algumas vezes firmei entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade afastaria a presunção de constitucionalidade da lei, fazendo nascer o direito de ação para restituição. Também já decidi questões sob o fundamento de que em ações de repetição do indébito, o direito à restituição/compensação desapareceria em cinco anos contados da extinção do crédito tributário (pagamento), sem mencionar, em outros casos a data da publicação da Resolução do Senado acórdão do Supremo Tribunal Federal em controle difuso. Outra tese é a mudança de enfoque que o Superior Tribunal de Justiça deu à matéria com a tese dos cinco mais cinco.

Nos últimos julgados vinha me posicionando na tese de que o direito à restituição/compensação desapareceria com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento. No entanto, não obstante os fundamentos jurídicos então invocados (que ainda os aceito e mantenho), a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao pacificar o entendimento administrativo da matéria, adotou o seguinte entendimento (Acórdãos 03.04278 e 03-04298 CSRF):

FINSOCIAL – Pedido de Restituição/Compensação – Possibilidade de Exame – Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – Prescrição do direito de Restituição/Compensação – Inadmissibilidade – dies a quo – edição de Ato Normativo que dispensa a constituição de crédito tributário – Duplo Grau de Jurisdição. Recurso especial negado.

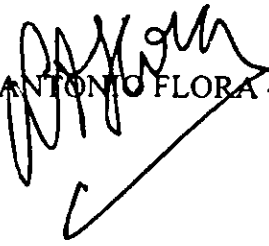
Portanto, de forma a não causar prejuízo aos contribuintes em situações idênticas, tenho acatado o enunciado acima, eis que a base do seu entendimento, ou seja, a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/95, e convertida na Lei nº 10.522/02, confere o termo inicial para pedidos como o ora em análise.

Todavia, conforme visto no relatório, o presente processo de restituição foi protocolizado em 11/12/02, reportando-se ao processo administrativo n.º 13.890.000525/2001-

07, que foi protocolizado em 08/11/01. Assim, verifica-se que ambos os pedidos foram feitos além do prazo que tenho acatado como termo inicial para este procedimento, ou seja, 31/08/95 (até 31/08/00).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator